



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio de Janeiro

RECOMENDAÇÃO PRE/RJ N. 05/2016

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à **informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à **liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas** e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o **uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação**, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “**reconhecer e promover o uso de língua de sinais**” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 67 e alíneas da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais e audiodescrição, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os **pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67**, da própria LBI;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.457/2015, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 36, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão



deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a acessibilidade **é um direito inerente a todos**, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos diretórios Estaduais e os Partidos Políticos do Estado do Rio de Janeiro que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2016, bem como nos pleitos subsequentes, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos – a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea, entre outros recursos de acessibilidade, da subtitulação por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, *incontinenti*, de medidas judiciais e extrajudiciais, conforme orientação, nesse sentido, encaminhada aos 249 Promotores Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao CAO Eleitoral para igualmente cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.

Cientifique-se, ainda, a Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral/RJ, bem como o Coordenador de Fiscalização do TRE/RJ, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2016.


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral